



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 23/2026

Pregão Eletrônico nº 02/2026

Objeto: Aquisição de Ambulância Tipo A – Simples Remoção

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, Processo Administrativo nº 23/2026, cujo objeto consiste na aquisição de Ambulância Tipo A – Simples Remoção, por meio de emenda parlamentar nº 41810004, cadastrada conforme proposta nº 15309267000125005/2025, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Douradina/MS.

A impugnante sustenta, em síntese, a necessidade de retificação do edital para:

- a) exigir certificação ISO 9001;
- b) exigir alvará de funcionamento e alvará sanitário;
- c) incluir índices econômico-financeiros, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo; admitir balanço de abertura para empresas constituídas recentemente;
- d) esclarecer a noção de veículo zero quilômetro;
- e) permitir CAT em nome da empresa transformadora;
- f) permitir subcontratação de etapas relacionadas à adaptação/transformação do veículo.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando a data prevista para a sessão pública e o protocolo da manifestação, reconhece-se a tempestividade da impugnação, razão pela qual ela é conhecida.

Registra-se, contudo, que o conhecimento da impugnação não implica acolhimento de seu mérito, devendo cada alegação ser analisada à luz do edital, da Lei nº 14.133/2021, dos princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. Da alegada necessidade de inclusão obrigatória da certificação ISO

9001



A impugnante requer a inclusão obrigatória da certificação ISO 9001 como requisito de qualificação técnica, sob o argumento de que a exigência garantiria maior padrão de qualidade, eficiência e regularidade operacional.

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, reconhece-se que a ISO 9001 é uma norma internacional de gestão da qualidade, voltada à demonstração de que determinada empresa possui sistema organizado de trabalho, com procedimentos, controles internos, acompanhamento de processos, tratamento de não conformidades e busca de melhoria contínua.

Contudo, essa certificação não significa, por si só, que o produto ofertado será o melhor do mercado, nem substitui a análise objetiva das especificações técnicas exigidas no edital. A ISO 9001 demonstra a existência de um sistema de gestão da qualidade da empresa, mas não comprova, isoladamente, que a ambulância ofertada atende integralmente às exigências técnicas do Termo de Referência.

No presente caso, o objeto licitado consiste na aquisição de Ambulância Tipo A – Simples Remoção, bem comum, padronizado no âmbito do Ministério da Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações técnicas claras, usuais de mercado e vinculadas à finalidade pública pretendida.

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração estabeleça exigências técnicas compatíveis com o objeto, desde que necessárias, proporcionais e devidamente justificadas. Todavia, a exigência de certificação ISO 9001 como condição obrigatória de habilitação não é automática, nem constitui requisito legal obrigatório para fabricação, comercialização, transformação ou fornecimento de veículos ou ambulâncias no Brasil.

A exigência de certificações dessa natureza somente se justificaria em situações excepcionais, quando demonstrada, de forma técnica e concreta, a sua indispensabilidade para a adequada execução do objeto. Não basta alegar genericamente que a certificação contribui para melhoria de processos ou redução de falhas; seria necessário demonstrar que, sem essa certificação específica, a contratação ficaria comprometida, o que não se verifica no presente caso.

O edital já contempla mecanismos suficientes e objetivos para proteção da Administração e verificação da qualidade do objeto, especialmente por meio de:

- a) exigência de atestado de capacidade técnica compatível com o fornecimento de ambulâncias, veículos adaptados, transformação veicular ou objeto de características técnicas semelhantes;
- b) exigência de documentação técnica do produto ofertado, como catálogos, folders, manuais ou documentos oficiais que permitam a conferência das especificações;
- c) exigência de comprovação de que a empresa responsável pela transformação/adaptação do veículo possui Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT vigente, quando aplicável;
- d) exigência de documentação comprobatória de regularidade da atividade de transformação veicular perante o órgão de trânsito competente, quando exigível;



e) obrigação de entrega do veículo em conformidade com o Termo de Referência, com garantia, assistência técnica e sujeição ao recebimento e à conferência técnica pela Administração.

Assim, a ausência de exigência de ISO 9001 não representa omissão ilegal do edital. Ao contrário, revela opção administrativa proporcional e adequada, voltada à preservação da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A inclusão da ISO 9001 como requisito eliminatório poderia restringir indevidamente a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto, ainda que possuam capacidade técnica comprovada, produto compatível com as especificações, regularidade documental e condições de cumprir integralmente o contrato.

Também deve ser observado que o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 trata da prova de qualidade do produto ou do processo de fabricação, quando cabível, e não autoriza, de forma automática, a imposição de certificação empresarial genérica como requisito obrigatório de habilitação. A qualidade da ambulância deve ser aferida pelo atendimento às especificações técnicas, pela documentação do produto, pela regularidade da adaptação/transformação, pela garantia e pelo recebimento técnico do objeto.

Dessa forma, considerando que o edital já contém exigências técnicas suficientes para assegurar a conformidade da ambulância a ser adquirida, e inexistindo justificativa técnica específica que demonstre a indispensabilidade da certificação ISO 9001 para esta contratação, nega-se provimento ao pedido de inclusão obrigatória da referida certificação como requisito de qualificação técnica.

2. Da alegada necessidade de exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário

A impugnante requer a inclusão de exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário, ou, alternativamente, documento que comprove eventual dispensa legal.

O pedido também não merece acolhimento.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação é a fase destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Portanto, as exigências de habilitação devem observar critério de necessidade, suficiência e pertinência com o objeto licitado. Não se admite a inclusão de documentos genéricos ou excessivos, sem demonstração de vínculo direto e indispensável com a execução contratual.

A contratação em análise consiste na aquisição de Ambulância Tipo A – Simples Remoção, ou seja, veículo adaptado para transporte de pacientes sem risco de vida, não se tratando de contratação de serviço médico, prestação direta de assistência à saúde, manipulação de medicamentos, fornecimento de insumos hospitalares, armazenamento de produtos sujeitos à vigilância sanitária ou execução de atividade típica de estabelecimento de saúde.



O edital já exige regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica, além de compatibilidade do ramo de atividade com o objeto licitado. Também exige, quando aplicável, documentação relativa à regularidade da transformação/adaptação veicular perante o órgão de trânsito competente.

A exigência ampla e genérica de alvará de funcionamento e alvará sanitário de todos os licitantes, como condição de habilitação, sem demonstração de indispensabilidade específica para o objeto, poderia restringir indevidamente a participação de empresas aptas ao fornecimento, como fabricantes, revendedoras, distribuidoras, adaptadoras ou transformadoras regularmente constituídas.

Quanto ao alvará de funcionamento, sua exigência como requisito geral de habilitação não se mostra indispensável no presente caso, pois a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a compatibilidade do objeto social já permitem aferir a existência formal e a pertinência da atividade empresarial do licitante.

Quanto ao alvará sanitário, também não há demonstração de que a atividade licitada, por si só, esteja sujeita à licença sanitária como condição para participação no certame. A ambulância será entregue como veículo transformado/adaptado, observadas as normas técnicas e de trânsito aplicáveis, não havendo contratação de serviço de saúde ou atividade de manuseio, armazenamento ou distribuição de produto sujeito à vigilância sanitária.

Nada impede que, na fase de execução, fiscalização ou recebimento, a Administração verifique toda a documentação técnica necessária à conformidade do veículo, da transformação, da adaptação, da garantia, do registro e do licenciamento. Contudo, transformar alvarás em condição geral de habilitação, sem previsão legal específica e sem vínculo direto indispensável com o objeto, não se mostra medida proporcional.

Assim, a ausência de exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário como requisitos obrigatórios de habilitação não constitui omissão ilegal do edital. Trata-se de opção compatível com a Lei nº 14.133/2021, com a competitividade e com a busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, nega-se provimento ao pedido de inclusão de alvará de funcionamento e alvará sanitário como exigência obrigatória de habilitação.

3. Da qualificação econômico-financeira, índices contábeis, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo e balanço de abertura

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir índices contábeis, como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, ou, alternativamente, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Também afirma que o edital deveria prever regra específica para empresas recém-constituídas, mediante apresentação de balanço de abertura.

O pedido não merece acolhimento.



A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração estabeleça requisitos de qualificação econômico-financeira quando necessários e compatíveis com o objeto. Todavia, essas exigências não são automáticas nem obrigatórias em todos os certames. Devem ser fixadas de forma proporcional, motivada e relacionada ao risco concreto da contratação.

No presente caso, trata-se de aquisição de bem comum, com entrega do objeto e pagamento condicionado ao recebimento, à liquidação da despesa e à verificação de conformidade técnica. Não há previsão de pagamento antecipado, nem contratação de execução continuada complexa, nem obrigação que justifique, de forma indispensável, a ampliação dos requisitos econômico-financeiros.

O edital exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Essa exigência mostra-se compatível com o risco da contratação e suficiente para resguardar a Administração, sem impor barreira desnecessária aos interessados.

A inclusão de índices contábeis, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, sem demonstração de necessidade concreta, poderia restringir a competitividade, especialmente em mercado no qual podem atuar fabricantes, transformadoras, distribuidoras, revendedoras e empresas regularmente habilitadas ao fornecimento do objeto.

A Administração não está obrigada a agravar as exigências econômico-financeiras sempre que houver contratação de valor relevante. O critério deve ser o risco da contratação, e não apenas o valor estimado do objeto. No presente caso, a forma de pagamento após o recebimento do bem, somada às exigências técnicas e documentais do edital, reduz o risco financeiro da Administração.

Quanto ao balanço de abertura, o pedido fica prejudicado, pois o edital não exige balanço patrimonial como documento de habilitação econômico-financeira. Assim, não há restrição concreta a empresas recém-constituídas nesse ponto.

Também não há imposição legal para que todo edital preveja, obrigatoriamente, regras específicas para todas as situações empresariais possíveis. A Administração deve estabelecer exigências necessárias e suficientes à proteção do interesse público, sem criar exigências excessivas ou adaptações que não se relacionem diretamente com a execução do objeto.

Dessa forma, nega-se provimento ao pedido de inclusão de índices contábeis, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou regras específicas sobre balanço de abertura.

4. Da alegação relativa ao conceito de veículo zero quilômetro

A impugnante sustenta que o edital não poderia restringir a participação a concessionárias ou exigir que a Administração seja necessariamente a primeira proprietária do veículo.



O pedido não merece acolhimento, pois parte de premissa que não se confirma na leitura do edital.

O instrumento convocatório exige veículo novo, original de fábrica, 0 km, adaptado para ambulância, em conformidade com as especificações técnicas e com o padrão vinculado à proposta cadastrada junto ao Ministério da Saúde.

O edital não estabelece que apenas concessionárias possam participar. Também não exige exclusividade de fabricante, não restringe a participação a concessionárias autorizadas e não determina que somente será aceito veículo fornecido diretamente por concessionária.

Da mesma forma, o edital não impede a participação de empresa fabricante, revendedora, distribuidora, adaptadora ou transformadora, desde que comprove atendimento integral às exigências editalícias e entregue veículo efetivamente novo, sem uso anterior incompatível com a condição de 0 km.

Assim, a exigência de veículo 0 km deve ser compreendida como garantia de que o bem entregue seja novo, sem uso prévio, em conformidade com as especificações técnicas, acompanhado da documentação necessária ao regular registro, licenciamento, garantia e circulação.

Caso, na fase de julgamento, contratação ou recebimento, seja apresentado veículo por empresa revendedora, distribuidora ou transformadora, a Administração analisará objetivamente se o bem atende às condições de veículo novo, 0 km, conforme o edital, a proposta, as normas de trânsito e a legislação aplicável.

Portanto, não há cláusula restritiva a ser excluída ou retificada.

Dessa forma, nega-se provimento ao pedido relativo ao conceito de veículo zero quilômetro, por inexistir restrição editalícia ilegal.

5. Da CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito

A impugnante afirma que o edital exigiria CAT em nome da própria licitante, o que restringiria a participação de revendedoras, distribuidoras ou empresas que utilizem transformadora especializada.

O pedido não merece acolhimento, pois o edital já contempla a possibilidade defendida pela própria impugnante.

O item de qualificação técnica do edital prevê a comprovação de que a empresa responsável pela transformação/adaptação do veículo possui Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT vigente, emitido pelo órgão competente, admitindo que o documento esteja em nome:

- a) da própria licitante;
- b) da empresa adaptadora;
- c) da fabricante; ou
- d) da empresa transformadora vinculada à execução do objeto.



Portanto, não há exigência exclusiva de CAT em nome da licitante. Ao contrário, o edital foi redigido de forma a permitir que a certificação seja apresentada em nome da empresa que efetivamente executa a transformação/adaptação, desde que vinculada à execução do objeto contratado.

Essa previsão é adequada, pois preserva a competitividade e, ao mesmo tempo, protege o interesse público, garantindo que a adaptação veicular esteja amparada por documentação técnica válida perante o órgão competente.

A Administração não pode dispensar a comprovação técnica da regularidade da transformação veicular quando ela for exigível, pois tal documento está diretamente ligado à segurança, à conformidade e à regularidade do veículo a ser entregue. Contudo, também não restringiu a comprovação exclusivamente à licitante, justamente para permitir a participação de empresas que atuem com transformadoras, adaptadoras ou fabricantes vinculadas à execução do objeto.

Dessa forma, nega-se provimento ao pedido relativo à CAT, por já estar atendido no edital de forma suficiente, proporcional e juridicamente adequada.

6. Da subcontratação da etapa de transformação/adaptação

A impugnante sustenta que o edital proibiria ou restringiria indevidamente a subcontratação de partes do objeto, especialmente a etapa de transformação/adaptação do veículo.

O pedido não merece acolhimento, pois também parte de premissa que não se confirma na leitura do edital.

O Termo de Referência admite expressamente a subcontratação parcial exclusivamente para a etapa de transformação/adaptação do veículo, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução do objeto e pela garantia do bem perante a Administração.

A disciplina adotada é compatível com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que permite a subcontratação de partes do objeto até o limite autorizado pela Administração, sem afastar a responsabilidade da contratada pela execução contratual.

A Administração não está obrigada a permitir subcontratação ampla, irrestrita ou integral do objeto. Ao contrário, pode estabelecer limites e condições para evitar mera intermediação comercial, transferência indevida da responsabilidade contratual e perda de controle sobre a execução do objeto.

No presente caso, a solução adotada pelo edital é equilibrada: admite a subcontratação da etapa tecnicamente especializada de transformação/adaptação, mas mantém a responsabilidade integral da contratada perante o Município.

Essa previsão resguarda a competitividade, pois permite que empresas que não executem diretamente a transformação participem do certame, desde que vinculadas a empresa tecnicamente apta. Ao mesmo tempo, resguarda a Administração, pois impede



que a contratada se exonere da responsabilidade pela entrega final da ambulância em conformidade com o edital.

Dessa forma, nega-se provimento ao pedido de alteração das regras de subcontratação, por já haver previsão editalícia suficiente e juridicamente adequada.

7. Da inexistência de prejuízo à competitividade e da suficiência das exigências editalícias

A análise global do edital demonstra que as exigências estabelecidas são compatíveis com o objeto, proporcionais e suficientes para resguardar a Administração.

O edital:

- a) não restringe a participação a concessionárias;
- b) não exige CAT exclusivamente em nome da licitante;
- c) admite subcontratação parcial da etapa de transformação/adaptação;
- d) prevê ampla concorrência;
- e) assegura os benefícios legais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte;
- f) exige documentação técnica objetiva;
- g) condiciona o pagamento ao recebimento e à conformidade do objeto;
- h) preserva a responsabilidade integral da contratada pela entrega da ambulância.

Por outro lado, os pedidos da impugnante para inclusão de ISO 9001, alvarás, índices contábeis, capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, se acolhidos sem necessidade concreta demonstrada, poderiam ampliar indevidamente as barreiras de participação e reduzir a competitividade do certame.

A Administração deve proteger o interesse público, mas também deve evitar exigências excessivas, não indispensáveis ou capazes de afastar fornecedores aptos.

No presente caso, o edital está estruturado de forma compatível com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não se verifica ilegalidade, omissão ou vício capaz de justificar a retificação pretendida pela impugnante.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se:

- a) conhecer a impugnação, por tempestiva;
- b) no mérito, negar-lhe provimento;
- c) manter inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº

02/2026;



PREFEITURA DE DOURADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

d) reconhecer que não há ilegalidade ou omissão que justifique a retificação do edital;

e) esclarecer que a exigência de veículo 0 km será interpretada como exigência de veículo novo, sem uso anterior incompatível com essa condição, não havendo restrição à participação de revendedoras, distribuidoras, fabricantes, adaptadoras ou transformadoras, desde que atendidas integralmente as exigências editalícias;

f) esclarecer que a CAT poderá ser apresentada em nome da própria licitante, da empresa adaptadora, fabricante ou transformadora vinculada à execução do objeto, conforme já previsto no edital;

g) esclarecer que a subcontratação parcial para a etapa de transformação/adaptação do veículo já é admitida pelo edital, permanecendo a contratada integralmente responsável perante a Administração.

Publique-se a presente decisão nos meios próprios, inclusive na plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame, dando-se ciência à impugnante.

Douradina/MS, 24 de junho de 2026.

Rafael Henrique Alves Machado
Pregoeiro